

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...../2016.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Susta a Resolução nº 3, de 14 de outubro de 2010, que “regulamenta o art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a Resolução nº 3, de 14 de outubro de 2010, que “regulamenta o art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carta Federal, por meio do seu art. 49, inciso V, permite ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo, que fujam de sua competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, a fim

de não permitir que normas expedidas tratem de matéria pertinente à lei, que é competência do Parlamento, subvertendo, assim, o papel de legislar, que é exclusivo do Congresso Nacional.

A Resolução nº 3, de 14 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Educação, que é um órgão administrativo e não legislativo, procura indevidamente emendar o art. 52 da LDB, criando ilegalmente novos itens naquela lei. Este aditamento pretende alterar a lei, gerando no seu artigo 3º novas exigências para o credenciamento das Universidades, que são os seguintes:

"III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

IV - Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP);

V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;

VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso VIII durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado."

Estas exigências não são, portanto, aplicáveis à conceituação de Universidade, visto que não estão configuradas na LDB, e sequer são artigos de outra lei especial sobre o assunto, constituindo, assim, uma Resolução ineficaz e ilegal.

A LDB, como lei maior do ensino brasileiro, estabelece através de seu art. 44 a lista de entidades educacionais constantes do curso superior, que são os seguintes:

- 1 - cursos sequenciais;
- 2 - cursos de graduação;
- 3- cursos de pós-graduação;
- 4 - cursos de extensão.

Esse dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é ilegalmente alterado pelo Decreto 5.773, de 9 de maio de 2009, que indevidamente modifica normas dessa lei, pois o seu artigo 12 substitui o art. 44 da LDB, estabelecendo como instituição de ensino superior, além das faculdades e universidades, uma nova figura chamada “Centro Universitário”.

Já o parágrafo 2º, do art. 13, no Decreto acima citado, ainda altera a própria Constituição Federal, dando aos chamados “Centros Universitários” a prerrogativa de autonomia, que é atribuição constitucional das Universidades.

Ora, esses dispositivos conflitam com a LDB e com a Constituição, o que não é aceitável.

Diante do exposto, esperando o apoio dos nobres pares, apresentamos nossa proposição, com o objetivo de sustar a Resolução nº 3, de 14 de outubro de 2010, na forma estabelecida pelo art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das comissões, em 20 de junho de 2016.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal